



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.574

Recurso nº: : 67.846 - FINSOCIAL - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: : ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C

Recorrida : : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência no processo principal, mesmo entendimento alcança o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

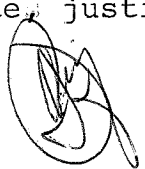
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.206/91-38

RECURSO Nº: 67.846

ACORDÃO Nº: 101-83.574

RECORRENTE: ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para compeli-la a recolher o FINSOCIAL apurado, em decorrência da autuação levada a termo na pessoa jurídica, conforme processo nº 10630/000.200/91-51, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Notificada do lançamento, em tempo hábil, impugnou-o a interessada, esclarecendo, no caso concreto, cuidar-se "de tributação reflexa, vinculando-se o auto de infração ora impugnado ao Auto de Infração/IRPJ lavrado, contra a impugnante na mesma data e ato e que, também, nesta data, está sendo impugnado", transcrevendo, por isso, "a defesa apresentada contra aquele auto de infração, a cujas páginas referem-se as menções contidas nesta impugnação".

No processo principal, foi a interessada autuada por omissão de receita, decorrente do estorno de vários cheques de sua própria emissão debitados à conta "Caixa", que a fiscalização concluiu terem sido utilizados para fins que não aqueles registrados na contabilidade da empresa.

Defendeu-se a impugnante, alegando, em síntese, que a fiscalização, ao proceder ao estorno dos débitos feitos a caixa, correspondentes àqueles cheques, deveria, também, ter estornado os

ACÓRDÃO Nº 101-83.574

créditos relativos a despesas e a lucros distribuídos.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, nos "termos do DL 1.940/72, serão calculados 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, pelas empresas prestadoras exclusivamente de serviços" e, conforme "se vê da decisão proferida no processo matriz, foi apurada insuficiência de recolhimento do IRPJ, o que justifica a exigência da contribuição ao FINSOCIAL".

Inconformada com a decisão proferida, dela recorre a interessada para este Conselho, nos termos da petição de fls. 37 a 43, cujas razões são as mesmas já esposadas na impugnação e no recurso interposto no processo principal e na impugnação ao presente processo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.574

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo, como se comprova às fls. 35/36, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de tributação reflexa, na qual se exige da recorrente o recolhimento do FINSOCIAL, na forma do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e no art. 23 do Decreto nº 92.698/86.

A interessada não ataca a decisão de primeira instância, limitando-se a reproduzir em seu recurso, apenas, os mesmos argumentos apresentados no processo principal, no qual acordam os Membros desta Câmara em dar provimento parcial, mantendo o lançamento relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Assim, o decidido no processo matriz estende-se ao presente recurso, se a recorrente nada argui que justifique a modificação do lançamento contestado.

Voto, pois, no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1992

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 